

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/SALOC/SINFRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO - SINFRA/MT

BARRETO BAPTISTA ADVOCACIA, regularmente inscrita na **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Tocantins sob o nº 1619**, CNPJ nº 57.087.128/0001-51, estabelecida na 201 Sul - Av. Teotônio Segurado - Edifício Urban Futuro - Sala 1401 - CEP: 77015-202 - Palmas/TO, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do edital supra, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. O presente chamamento público tem prazo final de entrega de documentação marcado para 09/06/2025, de modo que esta impugnação é interposta dentro do prazo legal (até o 3º dia útil anterior), conforme art. 164 da Lei 14.133/21 e item 16.1 do edital.

2. A Impugnante preenche o requisito de legitimidade ("qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital...", art. 164, *caput*). Assim, deve ser conhecida e apreciada pela autoridade competente antes da data designada para recebimento das propostas.

II - DOS FATOS

3. A Impugnante tomou conhecimento dos termos do Edital nº 001/2025/SALOC/SINFRA, que visa selecionar empresa (ou consórcio) para atuar como Verificador Independente nos contratos de concessão rodoviária dos Lotes 1,

☎ (63) 99930-3922 ✉ contato@barretobaptista.com.br 🌐 www.barretobaptista.com.br

📍 201 Sul, Av. Teotônio Segurado, Edifício Urban Futuro, Sala 1401 - CEP: 77015-202 - Palmas/TO



SINFRACAP202545313A

2, 5 e 8. Reconhecendo a relevância do objeto e a intenção da Administração em zelar pela qualidade técnica, a Impugnante, contudo, identificou **cláusulas editalícias que contrariam a legislação vigente e os princípios que regem as licitações**, inviabilizando a participação de um número maior de proponentes e, assim, prejudicando a competitividade.

4. As cláusulas referem-se, em suma, a: **(a)** critérios de julgamento que podem ferir a isonomia e a objetividade; **(b)** fixação de prazos procedimentais em desacordo com a Nova Lei de Licitações; **(c)** omissões quanto ao direito de recurso e condução das fases que ameaçam o direito de defesa e a transparência do certame.

5. No intuito de **aperfeiçoar o edital e prevenir vícios que possam macular a licitação**, passa a expor pontualmente cada irregularidade, com os respectivos fundamentos.

III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.a) Exigências Técnico-Profissionais e Técnico-Operacionais Desproporcionais (Ilegalidade da Cláusula 11.4 e subitens)

6. O edital, em seu item 11.4 e subitens 11.4.1.1 e 11.4.1.2, estabelece um conjunto de **requisitos de qualificação técnica** que, na prática, **obrigam o licitante a comprovar experiências prévias extremamente específicas e de grande porte em três domínios distintos** (verificação independente de concessões por ≥ 24 meses em concessões de grande porte; desenvolvimento de sistema de TI com múltiplas integrações; assessoria jurídica/econômica de ≥ 5 anos em concessões).

7. O edital deverá fixar os requisitos de habilitação, exigindo somente o que for indispensável para assegurar a execução do contrato. O **art. 67, §§1º e 2º** da Lei 14.133, veda que se exija da empresa licitante comprovação de quantitativos ou escopos superiores aos do objeto a ser contratado.

8. No caso concreto, questiona-se em especial: **(i)** a necessidade de 5 anos inteiros de experiência prévia nas áreas jurídica e financeira de concessões; **(ii)** a exigência de ter desenvolvido/implementado solução de TI integrada a 10 sistemas;



(iii) o critério de 20% do CAPEX da concessão como métrica de porte mínimo dos contratos atestados.

9. Esses critérios **não guardam proporcionalidade com a dimensão do contrato de Verificador Independente**. O V.I será responsável por fiscalizar as concessões ao longo de 10 anos, porém isso não implica que somente empresas que já atuaram por 5 anos (meio da duração) em concessões possam fazê-lo – **um lapso menor (2 ou 3 anos) de experiência já seria compatível e suficiente** para comprovar capacidade, considerando que a própria Administração pode avaliar e alinhar o contratado continuamente. Da forma posta, elimina-se quem tenha, por exemplo, 4 anos de experiência (o que é por si só bastante), **sem qualquer ganho evidente para a Administração**.

10. Igualmente, exigir experiência prévia em **solução de TI integrada** é um **critério inusual e restritivo**, pois a essência do serviço do V.I é fiscalização e análise, não desenvolvimento de software. Uma empresa pode ser excelente verificadora e, caso precise, contratar ou utilizar softwares de mercado; não é imprescindível que ela mesma tenha implementado uma plataforma tecnológica complexa.

11. **Esse requisito não é indispensável à execução do objeto** – configura exigência acessória que poderia até pontuar como diferencial, mas **jamais ser condição eliminatória**. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que a Administração avalie criteriosamente as exigências técnicas, limitando-as ao necessário e observando critérios de relevância, de modo que sejam **proporcionais à complexidade do objeto**.

12. Exigir aptidões muito específicas e raras, que nem sequer estão diretamente ligadas ao cerne do serviço (fiscalização), fere os princípios da **competitividade** e **isonomia**, pois beneficia um perfil quase único de licitante (aquele que, além de fiscal, é desenvolvedor de TI).

13. No tocante ao **porte das concessões anteriores (20% do CAPEX)**, o percentual parece arbitrário e sem respaldo técnico explícito. Ora, se o valor de investimento de um lote é, por hipótese, R\$ 2 bilhões, exigir que a empresa tenha



atuado numa concessão de ao menos R\$ 400 milhões pode excluir quem atuou em concessão de R\$ 300 milhões – diferença que não necessariamente afeta a capacidade de fiscalização. O TCU já rechaçou exigências análogas quando desproporcionais, enfatizando que **critérios de valor devem atender simultaneamente relevância e proporcionalidade**. Aqui, não se demonstrou que 20% é um limiar técnico necessário – aparenta número aleatório, carecendo de estudo justificativo.

14. A configuração dessas exigências, no conjunto, **afasta diversas empresas ou consórcios que, isoladamente, poderiam cumprir parte dos requisitos e, reunidos, certamente cumpririam o objeto com excelência**. A própria permissão de consórcios sugere reconhecer que nenhuma empresa isolada talvez possua todas as competências – mas o edital exige que o consórcio, somando atestados, cubra todos os itens nos moldes exatos solicitados. Se faltar um, haverá inabilitação. Isso constitui, na visão da Impugnante, **rigor excessivo** sem amparo na lei.

15. Ademais, a jurisprudência enfatiza que **exigências de habilitação técnico-operacional devem se limitar a atividades pertinentes e significativas do objeto, vedada a exigência de comprovação de todas as parcelas**. No presente caso, a Administração listou virtualmente todas as parcelas relevantes e quer experiência prévia em cada uma (indicadores de desempenho, TI, jurídico, econômico-financeiro, projetos rodoviários etc.). Trata-se quase de pedir que o licitante já tenha sido *Verificador Independente* antes – o que contraria a lógica de abrir o mercado e possibilitar que novos competidores adentrem.

16. Cria-se um ciclo vicioso, só quem já foi V.I por longa data pode voltar a ser. Isso fere a isonomia e a competitividade, configurando potencial “licitação dirigida” (ainda que involuntariamente), na medida em que só um restrito grupo de empresas sêniores poderá preencher todos os quadrantes do “perfil ideal” traçado no edital. Não pode ser olvidado que, qualquer pessoa jurídica que demonstre capacidade suficiente deve poder concorrer (Lei 14.133/21 c/c art. 37, XXI, CF), e não apenas as que demonstrem capacidade excelente em todos os quesitos.





Barreto Baptista
ADVOCACIA

17. Requer seja promovida a **revisão das exigências técnicas do item 11.4**, adequando-as aos limites da legalidade e necessidade. Concretamente, a Impugnante sugere: reduzir o tempo mínimo exigido de experiência jurídica/econômica para 2 anos; retirar a obrigatoriedade de atestado em desenvolvimento de TI (ou pelo menos permitir supri-la via compromisso de contratar terceiro especializado, se for o caso); eliminar ou reduzir o percentual de 20% do CAPEX para algo condizente com a média do mercado (ou simplesmente exigir atestado em concessão rodoviária, sem percentuais); e, de forma geral, **substituir a exigência cumulativa rígida pela possibilidade de avaliação dessas experiências na pontuação técnica** (diferenciando concorrentes mais experientes dos menos experientes, mas sem impedir a participação destes últimos).

18. Inclusive, o edital restringe indevidamente a aceitação de atestados de capacidade técnica apenas àqueles oriundos da área de concessão rodoviária ou parceria público-privada (PPP), com ênfase específica no setor viário.

19. Essa limitação é incompatível com os princípios da isonomia e da ampla competitividade, pois desconsidera experiências técnicas plenamente equivalentes, realizadas em outros setores da infraestrutura pública, como saneamento, energia, mobilidade urbana ou logística.

20. A função de verificador independente, conforme descrita no próprio Termo de Referência, exige habilidades típicas de auditoria técnica, verificação de desempenho e análise de indicadores contratuais – competências essas que podem ser comprovadas por atestados oriundos de contratos similares, ainda que em setores distintos. Por isso, requer-se que o edital seja retificado para admitir atestados que comprovem a execução de serviços de verificação, auditoria ou avaliação de desempenho em contratos públicos de infraestrutura em geral, independentemente de estarem vinculados estritamente à área rodoviária ou a concessões viárias, desde que guardem pertinência com as atribuições descritas no objeto.

(63) 99930-3922 contato@barretobaptista.com.br www.barretobaptista.com.br
201 Sul, Av. Teotônio Segurado, Edifício Urban Futuro, Sala 1401 - CEP: 77015-202 - Palmas/TO



SINFRACAP202545313A

21. Essas alterações alinham-se aos princípios da **ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa**, permitindo que mais licitantes qualificados disputem e que a escolha recaia efetivamente sobre o melhor, e não apenas o único que atendeu a requisitos superlativos.

22. Sem esses ajustes, o edital incorre em **ilegalidade por afronta à Lei 14.133/21 e art. 37, XXI da CF**, estando sujeito à nulidade e representação aos órgãos de controle. Ressaltamos que a intenção não é diminuir a qualidade esperada, mas sim **remover barreiras artificiais** à participação, as quais podem inclusive configurar desvio de competitividade.

23. Em suma, as cláusulas citadas devem ser reformuladas para **eliminar a desproporção e garantir que as exigências técnico-operacionais se limitem ao indispensável para a execução**.

24. Ademais, o edital impugnado exige, como critério de habilitação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos ou empresas privadas, com especificações rigorosas e cumulativas: a) apresentação de no mínimo 10 indicadores de desempenho; b) comprovação de experiência anterior com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses; b) valor do contrato de origem equivalente a, no mínimo, 20% do CAPEX da concessão objeto do chamamento.

25. Essas exigências configuram restrição indevida à ampla competitividade, além de desproporcionalidade, em violação aos princípios da isonomia, ampla concorrência e razoabilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

26. A jurisprudência do TCU é clara ao estabelecer que exigências de comprovação técnica devem ser necessárias e suficientes ao adequado cumprimento do objeto, vedando-se exigências que limitem, sem justificativa adequada, a participação de potenciais interessados (cf. Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

(63) 99930-3922 contato@barretobaptista.com.br www.barretobaptista.com.br

201 Sul, Av. Teotônio Segurado, Edifício Urban Futuro, Sala 1401 - CEP: 77015-202 - Palmas/TO



27. Além disso, a exigência exclusiva de atestados formais emitidos por terceiros, com detalhamento pré-estabelecido de indicadores e prazos, não contempla outras formas idôneas de comprovação de experiência técnica, como, por exemplo: a) declarações de capacidade técnica emitidas por clientes privados, inclusive por meio de contratos e relatórios técnico-executivos produzidos e assinados pelos responsáveis técnicos; b) documentação interna comprobatória de serviços prestados, quando respaldada por relatórios técnicos, notas fiscais e comprovantes de entrega.

28. Dessa forma, requer-se que a Administração revise o edital, aceitando também outras formas válidas de comprovação da experiência técnica anterior, como contratos privados acompanhados de relatório técnico e declaração emitida pelo contratante, desde que idôneos e suficientes para comprovar o desempenho do objeto. O edital não pode restringir, de maneira inflexível, a comprovação da qualificação técnico-operacional exclusivamente por atestados com critérios específicos e numéricos, sob pena de violação à legalidade e à competitividade.

29. O chamamento público ora impugnado poderia ser aprimorado quanto à valorização efetiva da atuação de consórcios formados por empresas com competências técnicas complementares, inclusive para fomentar a participação de empresas de menor porte ou novas no setor, **desde que associadas a empresas com experiência comprovada em parte das atividades previstas.**

30. Embora o edital contemple, em termos gerais, a possibilidade de consórcio, faz-se necessário esclarecer e reforçar a aceitação do somatório de capacidades técnicas dos consorciados, tanto no aspecto operacional quanto no aspecto de qualificação dos profissionais.

31. A restrição implícita à participação de empresas com expertise parcial, mas aptas a compor consórcios com outras empresas experientes, desestimula a formação de alianças técnico-estratégicas, o que pode comprometer a ampla competitividade e limitar a inovação no mercado. É essencial que o edital incentive a complementariedade entre os consorciados, admitindo que uma das empresas traga expertise comprovada em parte do objeto (por exemplo, análise de indicadores de





desempenho), enquanto outra possa agregar experiência administrativa, tecnológica ou metodológica.

32. Ainda, impugna-se a exigência cumulativa de registro da empresa licitante em múltiplos conselhos profissionais (como CREA, CRC, CRA, CORECON e OAB), o que revela-se excessivo e desproporcional. A Lei 14.133/2021 exige que a qualificação técnica guarde relação direta com o objeto contratado, não sendo legítima a imposição de registros em áreas que não correspondem ao núcleo da atividade.

33. Exigir que a empresa esteja inscrita simultaneamente em diversos conselhos, mesmo quando as atividades são acessórias, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade. Requer-se, portanto, que o edital admita o para as atividades complementares, quando necessário.

34. Assim, requer-se que o edital explicita e valorize o somatório das capacidades técnicas entre os consorciados, inclusive com a aceitação de empresas novas ou sem experiência prévia específica, desde que associadas a empresas que detenham capacidade técnica mínima comprovada em ao menos parte das atividades do objeto licitado. Tal medida prestigia os princípios da eficiência, inovação e desenvolvimento sustentável (art. 5º, incisos IV, V e VIII, da Lei 14.133/2021), promovendo a abertura do mercado sem prejuízo da qualificação técnica do consórcio como um todo.

35. Por fim, o edital deve permitir a comprovação da capacidade técnica por meio de profissionais com experiência comprovada na área de Verificação Independente, desde que **possuam vínculo formal com a empresa proponente** (CLT, contrato social ou contrato com responsabilidade técnica).

36. A exigência de experiência exclusiva da pessoa jurídica restringe a participação de empresas novas, ainda que contem com quadro técnico qualificado. O art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021 autoriza expressamente a comprovação da qualificação técnico-profissional por meio de profissionais vinculados, sendo indevida a vedação dessa possibilidade.





III.b) Critérios de Julgamento Técnico que Atentam à Isonomia e ao Julgamento Objetivo

37. No tocante ao julgamento das propostas técnicas (item 12 e Anexo/Quadro de Pontuação), a Impugnante identifica dois problemas principais: **(i)** possíveis fatores de pontuação com efeito discriminatório/desnecessário; **(ii)** falta de clareza que pode comprometer a objetividade e a transparência da avaliação.

III.b.1) Pontuação por Certificações e outros Diferenciais – Risco de Isonomia

38. O edital estipula pontuação adicional para detentores de numerosas certificações (ISO 9001, 14001, 27001, 37001, 19600, 44001, 55000; PMI-RMP; PFMP; Certificação BIM). Embora se reconheça o valor dessas certificações, questiona-se **em que medida elas se relacionam com vantagens econômicas ou técnicas diretas na execução do contrato.**

39. O PMI-RMP certifica indivíduos em gestão de riscos; porém, se a empresa tem profissionais experientes em risco sem essa chancela, isso a tornaria menos apta? Provavelmente não. Assim, **atribuir pontuação quantitativa a esses fatores pode não refletir melhor técnica, e sim apenas maior investimento prévio em certificações**, o que é distinto.

40. Não foi previsto no edital se **certificações equivalentes ou métodos alternativos** seriam considerados. A restrição aos títulos listados pode ferir o princípio da **isonomia**, privilegiando entidades que seguiram exatamente aquelas normas em detrimento de outras igualmente qualificadas que adotaram padrões diferentes.

41. O edital silenciou sobre aceitar certificados sucedâneos ou internacionais análogos. Isso pode gerar tratamento diferenciado arbitrário entre licitantes com competências similares.

42. Além disso, cumpre lembrar que **pontuação técnica deve ter correlação com benefício à Administração** – seleção da proposta mais vantajosa). Nesse sentido, urge avaliar: a presença de, digamos, 10 certificados vs 6 certificados trará



efetivamente uma prestação melhor do serviço? Se não houver correlação comprovada, esse critério vira um fim em si mesmo, distorcendo a isonomia.

43. Deve-se valorizar aspectos voltados a evidências e resultados (segurança jurídica e eficiência). Aqui parece ter havido um zelo excessivo em listar qualificações, mas sem demonstrar o porquê de cada uma.

44. Assim, requer que a pontuação por certificações (item K do Quadro) seja reavaliada. Proposição: **(a)** explicitar no edital que serão aceitas certificações **equivalentes ou sucessoras** às listadas, evitando restrição indevida; **(b)** reconsiderar o peso ou a necessidade desse critério, podendo-se, por exemplo, reduzir a pontuação máxima atribuída a certificados ou mesmo suprimi-la, caso não se demonstre claramente sua utilidade como diferencial de execução.

45. Por outro turno, aceitar comprovação de práticas internas robustas (p.ex., programas de integridade, plano de SGI) no lugar de certificados formais, com igual pontuação, para não punir quem optou por não certificar mas implementa as medidas.

46. Essas mudanças asseguram **isonomia e competitividade**, pois nivelam o terreno entre empresas igualmente qualificadas, evitando um “bônus” artificial que algumas ganham só por possuírem mais selos no papel.

III.b.2) Critérios qualitativos do Plano de Trabalho – Falta de Objetividade e Transparência

47. A Impugnante louva o fato de que a metodologia proposta será avaliada, todavia ressalta que o edital não forneceu detalhes de como se chegará às notas 0, 5 ou 10 em cada aspecto do Plano (Escopo dos serviços, análise documental, vistoria, medições, monitoramento de indicadores, etc.). Essa ausência de subcritérios objetivos ou de um barema descritivo abre margem à **subjetividade extrem**.

48. Por exemplo: o que diferenciaria um plano que “atende parcialmente” (nota 5) de outro que “atende plenamente” (nota 10)? Sem parâmetros definidos, fica ao arbítrio subjetivo da comissão, o que pode acarretar questionamentos e recursos

(63) 99930-3922 contato@barretobaptista.com.br www.barretobaptista.com.br

201 Sul, Av. Teotônio Segurado, Edifício Urban Futuro, Sala 1401 - CEP: 77015-202 - Palmas/TO



SINFRACAP202545313A



Barreto Baptista
ADVOCACIA

intermináveis. O edital deveria, por exemplo, definir pesos ou expectativas para cada item do plano (p. ex., “Escopo: contempla x atividades = atende; deixa de abordar y aspecto = não atende plenamente”), garantindo que os licitantes soubessem como aperfeiçoar suas propostas e que a avaliação fosse o mais técnica possível. Assim como se deu enorme detalhe às exigências de experiência, **pede-se que se detalhe os critérios de pontuação do plano**. Isso aumenta a transparência e dificulta favorecimentos.

49. Sugere-se que a comissão especifique, via retificação ou ao menos esclarecimento oficial, os subcritérios de avaliação do Plano de Trabalho, indicando quais pontos serão avaliados e o que se espera para nota máxima em cada um. Caso não o faça nesta fase, que se comprometa a divulgar, antes da sessão de julgamento, uma matriz de avaliação objetiva que será utilizada.

50. Assim todos os concorrentes concorrerão em igualdade de condições e cientes do padrão de excelência buscado. Sem essa providência, o item 12.2 do edital estará eivado de subjetividade, em potencial ofensa ao art. 37, caput, da CF (princípio da impessoalidade e isonomia) e **poderá levar à anulação do certame por julgamento dissonante do edital**.

III.b.c) Prazo Exíguo para Apresentação das Propostas – Inobservância do Art. 55 Da Lei 14.133/21

51. O edital disponibilizou cerca de **30 dias corridos** (09/05 a 09/06/2025) para os interessados prepararem suas documentações e propostas. Este prazo é insuficiente e contradiz a Nova Lei de Licitações. Para licitações de serviços técnicos especializados julgados por melhor técnica (caso em tela), o **art. 55, inc. V, da Lei 14.133/2021** determina um prazo mínimo de **35 dias** para apresentação das propostas.

52. Portanto, no mínimo, o recebimento deveria ocorrer em **13/06/2025** (considerando a publicação em 09/05 como Dia 0) ou data posterior. Ao marcar 09/06, a SINFRAC encurtou indevidamente o prazo em quase uma semana. Trata-se de **nulidade absoluta**, uma vez que o prazo mínimo legal é condição de validade do edital.

(63) 99930-3922 contato@barretobaptista.com.br www.barretobaptista.com.br
201 Sul, Av. Teotônio Segurado, Edifício Urban Futuro, Sala 1401 - CEP: 77015-202 - Palmas/TO



SINFRACAP202545313A

53. A jurisprudência pátria é pacífica em que prazo inferior ao mínimo legal fere o princípio da publicidade e compromete a competitividade, ensejando correção via impugnação ou mesmo suspensão pelo controle externo. Inclusive, o TCU já apontou, em casos análogos, que prazos exíguos dificultam ou impedem a formulação de propostas adequadas, prejudicando o interesse público.

54. No presente certame, o objeto é complexo e envolve consórcios, obtenção de diversos documentos de habilitação (inclusive atestados que dependem de terceiros emitirem declarações de qualidade, o que requer tempo), elaboração de um plano de trabalho minucioso com estratégia para 10 anos, etc. **30 dias corridos (cerca de 22 úteis)** é manifestamente insuficiente para tudo isso, mormente para empresas que ainda precisarão costurar consórcios.

55. O prejuízo é claro, potenciais participantes podem desistir de disputar por falta de tempo hábil para atender a todas as exigências documentais, **reduzindo a competição**.

56. Portanto, requer que o prazo de recebimento das propostas/documentos seja prorrogado para atender o mínimo legal de 35 dias, reabrindo-se o edital nesse aspecto. Idealmente, considerando a complexidade, sugere-se ampliar para **40 ou 45 dias corridos** da data de publicação, reforçando a ampla concorrência.

57. A impugnante ressalta que, persistindo a fixação atual (09/06/2025), o processo estará maculado, o que poderá levar à impugnação judicial ou representação ao TCE/MT. É muito mais simples e correto ajustar o cronograma agora do que enfrentar eventual anulação mais adiante, com desperdício de tempo e recursos públicos.

III.b.d) Ausência de Previstas Etapas Recursais e Outras Omissões Procedimentais (Violação ao Devido Processo Licitatório)

58. O edital, no item 17, contemplou apenas recurso contra inabilitação, silenciando quanto à possibilidade de recurso contra a fase de julgamento técnico





(classificação). Isso gera insegurança jurídica, pois a **Lei 14.133/21 assegura o direito de recurso em face de quaisquer decisões que possam afetar o resultado**, inclusive notas técnicas e classificação final (art. 165, caput e §1º). A redação do edital pode induzir à interpretação de que, após a habilitação, não caberia recurso das notas – o que seria gravemente ilegal.

59. Além disso, como a habilitação está ocorrendo antes do julgamento (inversão de fases), caberá recurso imediato de inabilitação e, posteriormente, deveria caber recurso da decisão final (escolha do vencedor).

60. O edital não deixou isso claro, violando o princípio da publicidade e do **devido processo**. Todos os licitantes têm direito à fase recursal abrangente e, se suprimidos, estar-se-á tolhendo seu direito de defesa (CF, art. 5º, LV).

61. É salutar que seja retificado o item 17 para constar, expressamente, que **após a divulgação da classificação técnica e da proposta vencedora, será franqueado prazo recursal de 3 dias úteis**, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21, podendo os licitantes argüirem eventuais irregularidades na avaliação das propostas. Caso entenda a Comissão que o art. 165 já garante isso tacitamente, ainda assim pedimos que se explicita, para evitar dúvidas e litígios desnecessários. Transparência nunca é demais.

62. Presume-se que em 10/06/2025 ou data próxima a comissão abrirá os documentos. Urge informar isso oficialmente, pois a falta de ciência prévia pode impedir interessados de acompanhar a sessão, o que afronta a publicidade.

63. Ainda que o envio seja eletrônico, a abertura dos invólucros digitais deve ser pública e registrada em ata. Assim, requer-se seja divulgado o **cronograma das sessões** (abertura dos documentos de habilitação e, subsequentemente, reunião de avaliação técnica ou apresentação dos resultados). Essa medida dá transparência e evita quaisquer alegações de açodamento ou falta de lisura.

64. Por fim, em relação às fases, pontua-se que a **opção por habilitar todos previamente** (em vez de somente o melhor classificado) não foi explicitada. Embora tal método seja válido, deveria constar no instrumento.

☎ (63) 99930-3922 ✉ contato@barretobaptista.com.br 🌐 www.barretobaptista.com.br

🏢 201 Sul, Av. Teotônio Segurado, Edifício Urban Futuro, Sala 1401 - CEP: 77015-202 - Palmas/TO



65. Recomenda-se, ao atender esta impugnação, **incluir referência à condução das fases**, deixando cristalino que a habilitação será feita previamente sobre todos os proponentes (conforme item 18.1.1), e motivando isso.

66. Essa justificativa é necessária para cumprir o **art. 17 da Lei 14.133/21** (inversão de fases somente excepcionalmente, mediante justificativa). Ainda que tal motivação conste internamente, seria salutar transcrevê-la no edital (por exemplo: “Justifica-se a habilitação prévia em função da complexidade dos documentos e inviabilidade de julgamento às cegas”, etc.).

IV – DOS PEDIDOS

67. Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que a **Comissão Especial de Seleção acolha os argumentos acima e PROMOVA AS ADEQUAÇÕES no Edital nº 001/2025/SALOC/SINFRA**, especificamente:

- a) **Revisão das exigências de habilitação técnica (item 11.4 e subitens):** reduzindo os prazos e quantidade de experiências exigidas, eliminando ou abrandando a necessidade de atestado em TI e outros aspectos apontados como excessivos, de modo a adequá-los ao art. 65 da Lei 14.133/21 (somente requisitos indispensáveis) e jurisprudência do TCU. Caso não elimine, ao menos converter tais exigências em critérios de pontuação não eliminatórios.
- b) Ajustes nos critérios de pontuação técnica visando garantir isonomia e objetividade, prevendo aceitação de certificações equivalentes, diminuindo peso de fatores que não guardam relação direta comprovada com a qualidade esperada e detalhando melhor os critérios de avaliação do Plano de Trabalho, conforme item 2 desta impugnação;
- c) Reabrir o prazo fixado no preâmbulo do edital para, no mínimo, cumprir os 35 dias legais, prorrogando a data de recebimento (sugere-se novo prazo em torno de 16/06/2025 ou data adequada);
- d) inserir no edital disposição expressa garantindo recurso após julgamento técnico (3 dias úteis, art. 165) e divulgar o cronograma das sessões de

☎ (63) 99930-3922 ✉ contato@barretobaptista.com.br 🌐 www.barretobaptista.com.br
📍 201 Sul, Av. Teotônio Segurado, Edifício Urban Futuro, Sala 1401 - CEP: 77015-202 - Palmas/TO



abertura/julgamento, bem como incluir justificativa para a ordem das fases adotada, sanando as omissões procedimentais levantadas.

68. Caso Vossas Senhorias entendam que determinados pontos ora questionados não devam ser alterados, requer-se **fundamentação escrita circunstanciada** para sua manutenção, nos termos do art. 164, §1º da Lei 14.133/21 (obrigação de julgamento motivado da impugnação em até 3 dias úteis).

69. A Impugnante destaca que seu objetivo é contribuir para que o certame transcorra dentro da mais estrita legalidade e competitividade, aumentando as chances de o Estado selecionar, de fato, a melhor proposta técnica dentro de um universo amplo de concorrentes.

70. As correções ora pleiteadas evitam futuros litígios e intervenções de controle que poderiam invalidar todo o procedimento – situação que certamente nenhum dos interessados deseja.

71. Por fim, informa estar à disposição para dialogar com a Comissão e prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

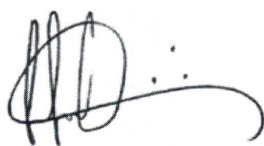
72. Certos de que a administração pública estadual atuará com a devida cautela e respeito às normas, aguardamos o acolhimento desta impugnação e a correspondente retificação do edital, em benefício de um processo competitivo, transparente e exitoso.

Nesses termos,

Pede Deferimento.



Brasília/DF, data do protocolo.



JOÃO HENRIQUE BARRETO BAPTISTA
OAB/DF 68.807
OAB/TO 12.026-A



(63) 99930-3922

contato@barretobaptista.com.br

www.barretobaptista.com.br

201 Sul, Av. Teotônio Segurado, Edifício Urban Futuro, Sala 1401 - CEP: 77015-202 - Palmas/TO



SINFRACAP202545313A